



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 6978-7/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RESPONSÁVEL : DOMINGOS DA SILVA NETO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Santa Terezinha. Parecer pela regularidade, com determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 7234/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor Sr. Domingos da Silva Neto.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Sr. DOMINGOS DA SILVA NETO**
- b) Contador: **Sr. ALDINE BEQUIMAN MACIEL**
- c) Controlador Interno: **Sr. VALDEMIR DUNDA DE DEUS**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Entidade, no período de 15/10/2012 a 01/11/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 19/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria elaborou às fls. 134/211, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 10 (dez) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, **Sr. DOMINGOS DA SILVA NETO – Gestor e Sr. ALDINE BEQUIMAN MACIEL – Contador**.

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 214/218), os responsáveis apresentaram defesa conjunta acompanhada de documentos, conforme fls. 219/242.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 244/290), consignando pela manutenção de 8 (oito) das irregularidades apontadas e saneamento de 02 (duas) delas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO GESTOR – SR. DOMINGOS DA SILVA NETO

- 1. GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem



amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

• Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93: **Irregularidades:** 1) não apresentação de documento que comprove a consagração do artista a ser contratado; 2) não apresentação de documento que comprove que a empresa é representante exclusivo dos artistas contratados. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação não se enquadra na base legal utilizada.

2. GB13. Licitação_Grave_. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

• Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93. **Irregularidades:** 1) ausência de assinatura nos seguintes documentos: Pareceres Jurídicos dos documentos e do processo licitatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93; 2) ausência de informação do saldo orçamentário existente ferindo o art.38 da Lei 8666/93; 3) não apresentação do orçamento da empresa contratada.

3. MB03. Prestação de Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

• O gestor não informou no Sistema APLIC, os contratos e aditivos firmados no exercício em exame, contrariando art. 1º, combinado com o art. 3º inciso IV da Resolução Normativa nº 13/2010.

4. HB04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93).

• A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

5. Contrato_Grave_HB03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

a) Contrato 045/2009 – Contratação de Serviços de Limpeza e conservação de canteiros urbanos e jardins das praças e avenidas, na sede deste município – prazo de 09 meses – Convite nº 11/2009 – Valor: R\$ 70.200,00, sendo R\$ 7.800,00 mensais; 2º Termo Aditivo – 27/12/2010, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93, permanecendo o valor global de R\$ 70.200,00 e diminuindo o valor mensal para R\$ 5.850,00; 3º Termo Aditivo – 26/12/2011, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no artigo 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Delvani Pereira Brito. **Irregularidades:** 1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”** 2) O contrato original tem prazo de 09 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos. 3) Houve uma diminuição no valor do



contrato (mensal) da ordem de 25%, sem que houvesse supressões de serviços a serem executados, o que comprova que houve um superfaturamento do preço originalmente contratado, ferindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

b) Contrato 057/2009, decorrente do Convite nº 16/2009, para Prestação de serviços sendo (profissional médico) responsável pela autorização de AIH – Autorização de Internação Hospitalar, do Hospital Municipal deste município – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 13.600,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

2º Termo Aditivo, aumenta em 25% o quantitativo do contrato original, com base no art. 65 inciso I alínea a, da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 25.500,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; Empresa contratada: Wellington Milhomem de Brito. **Irregularidade:** 1) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

c) Contrato 076/2009 – Execução de serviços médicos em atendimento ambulatorial no Hospital Municipal e PSF Rural, consultas médicas de emergência fora do horário normal e nos finais de semana alternados e nos feriados, conforma escala de plantões, procedimentos ambulatoriais de suturas, drenagens entre outros – prazo de 02 meses – Inexigibilidade nº 09/2009– Valor: R\$ 54.400,00; 1º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 11,2% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 362.952,00; 2º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, aumenta em 13,51% o quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso I alínea b, da Lei 8666/93; 4º Termo Aditivo (26/12/2011), prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 412.008,00; Empresa contratada: Gilberto José Maluf. **Irregularidades: 1) O contrato original tem prazo de 02 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos. 2) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 26,23% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93.**

d) Contrato 012/2011 – Contratação Contrato 012/2011 – Contratação de um bioquímico, para realização de serviços de análises clínicas no Laboratório Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 30.000,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Diogo Reci Maianoff Oliveira. Irregularidade: 1) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

e) Contrato 019/2009 – Serviços de coleta e transporte de lixo – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 49.680,00; Convite nº 08/2009; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 67.068,00; 2º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 81.972,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 65 inciso I alínea “b” da Lei 8666/93. Empresa contratada: Genovaldo Braz Pereira.



Irregularidades: 1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) *“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”* 2) O contrato original tem prazo de 10 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos. 3) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 37,5% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93.

f) Contrato 014/2011 – Prestação de serviços em Representar a Secretaria Municipal de Agricultura, na cidade de São Félix do Araguaia – MT, para atender necessidades da Secretaria junto ao órgão citado, coletar dados, retirar documentos e despachar para esta Prefeitura Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 5.450,00;

1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Ivonete Barbos da Silva. Irregularidade: 1) Não houve licitação para a contratação originária, portanto o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa dispensada de licitação, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) *“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”* 2) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

6. Irregularidade a classificar. Previsão de prorrogação de contrato ferindo a Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008);

(a) Contrato 03/2012 – Locação de equipamentos e aparelhos de fisioterapia para uso no consultório de fisioterapia deste município - prazo de 08 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.200,00; Contratado: Izabel Sandes. **Irregularidade:** • O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 inciso II da Lei 8666/93, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) *“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”*

(b) Contrato 034/2012 – Prestação de serviços em Alimentação do SICOV, SIGCON e SITE – prazo de 06 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.900,00; Contratado: Jether Sousa Lacerda. **Irregularidade:** 1) O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 da Lei 8666/93, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) *“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade*



inicial mente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”

7. Irregularidade a classificar. O Piso Salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 725,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.451,00; consideramos o valor de R\$ 1.088,25 como piso para 30 horas, calculado pela média do valor estipulado para 40 horas. O Município de Santa Terezinha paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional infringindo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010) – conforme pode ser observado no quadro a seguir:

PROVENTOS DOS PROFESSORES 30 HORAS	PROVENTOS DOS PROFESSORES 30 HORAS
CLASSE	NÍVEL 1
A	900,00
B	1.350,00
C	1.530,00
D	1.710,00
E	1.890,00

IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR – SR. DOMINGOS DA SILVA NETO E DO CONTADOR - SR. ALDINE BEQUIMAN MACIEL

8. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

• Despesas de caráter de pessoal temporário (dotação correta 31.91.04) empenhadas incorretamente na dotação 33.90.36 – serviços de terceiros pessoa física, no total de R\$ 939.953,50, conforme relacionado no quadro Anexo II.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais, manifestando aos autos apenas o Sr. **ALDINE BEQUIMAN MACIEL**, juntadas tempestivamente às fls. 297/303 dos autos, quedando-se, contudo inerte o Sr. **DOMINGOS DA SILVA NETO**.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, tributos, saúde e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de



10 (dez) impropriedades atinentes às regras de licitação, contratos, prestação de contas e contabilidade. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 8 (oito) destas.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

17. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns aos responsáveis indicados, foram alvo de defesa una. Todavia, tais justificativas serão objeto de análise separada, observando-se a segregação didática de cada matéria.

II.1.1 – DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. DOMINGOS DA SILVA NETO.

1. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

- Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93. **Irregularidades:** 1) não apresentação de documento que comprove a consagração do artista a ser contratado; 2) não apresentação de documento que comprove que a empresa é representante exclusivo dos artistas contratados. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação não se enquadra na base legal utilizada.

2. GB13. Licitação_Grave_. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93. **Irregularidades:** 1) ausência de assinatura nos seguintes documentos: Pareceres Jurídicos dos documentos e do processo licitatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93; 2) ausência de informação do saldo orçamentário existente ferindo o art.38 da Lei 8666/93; 3) não apresentação do orçamento da empresa contratada.



18. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha incorreu em diversas falhas atinentes à realização de procedimentos licitatórios

19. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

20. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

21. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles¹: *“Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”*

22. Em relação às contratações públicas, a lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade.

23. É importante lembrar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83



a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

24. Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro², "*A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.*"

25. Em que pese os argumentos da defesa, não houve nenhuma demonstração nos autos de que a empresa é representante exclusiva dos artistas contratados, bem como a comprovação da consagração, ainda que local, desses artistas, situação esta que infringe o disposto no artigo 25, inciso III e art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...)

II - (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que

2 Maria Sílvia Zannela. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.294



couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço". (grifo nosso)

26. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode o gestor ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurem exceção à regra geral, devendo, portanto, encontrarem-se muitíssimo bem fundamentados.

27. Nesse contexto, deve ser mantido o apontamento, merecendo o gestor ser punido nos moldes regimentais, em razão da inexistência de justificativas para a contratação - Inexigibilidade nº 03/2012.

28. Convém destacar que foi constatada na Inexigibilidade nº 03/2012 a ausência de assinaturas em documentos indispensáveis, ausência de informação do saldo orçamentário e não apresentação do orçamento da empresa contratadas (**GB 13**).

29. O gestor apresenta em sede de defesa *“que o departamento de licitação não observou tais apontamentos, contudo a contratação desses shows fora com recursos advindos de convênios firmados com o Governo Estadual, ocorridos por meio de dotação específica, e mais, os valores contratados foram realizados com observância de mercado, conforme o próprio relatório não apontou qualquer superfaturamento. Portanto, pela natureza da contratação – inexigibilidade, mais a existência de convênios que gerou dotação orçamentária específica, foram observados o aspecto legal orçamentário. Sendo que, apenas a ausência de assinatura em alguns documentos licitatórios na oportunidade que foram verificados, já restou corrigidos, vez que essa ocorrência deu-se apenas por descuido do departamento de licitação”* - manifestação fl. 223.

30. A SECEX, por seu turno, manteve a irregularidade (fl. 248) alegando que *“o fato de que o recurso a ser usado para uma determinada*



contratação ser advindo de convênio, não isenta a formalização de um procedimento licitatório dentro de todas as exigências legais. Não foi apontada neste item, em nenhum momento, indícios de superfaturamento, como alega a defesa, não ter ocorrido. Nosso apontamento é claro, ou seja, ausência de assinaturas em documentos constantes no processo licitatório, ausência de informação de saldo orçamentário e não apresentação de orçamento da empresa contratada. Quanto a esses apontamentos, a defesa apenas afirma que o departamento de licitação não observou tais apontamentos”.

31. Conforme disposto no art. 38 da Lei de Licitações, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*
- XII - demais documentos relativos à licitação”.*

32. Verifica-se, por derradeiro, que as irregularidades demonstram a total displicência do responsável para as regras de contratação pela Administração Pública, as quais se prestam não só à preservação do patrimônio



público como também, em última análise, alinham-se aos postulados da moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

33. Não se pode olvidar, que nos casos em concreto, tais fatos caracterizam-se pela deficiência de um controle interno atuante que estabeleçam as necessidades da administração como um todo, principalmente quando se trata de procedimentos obrigatórios a serem realizadas e/ou executados pela Administração Pública.

34. Conseqüentemente, necessário se faz a adoção de medidas que venham a priorizar a qualidade dos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e seu respectivo controle de forma global.

35. Enfim, por conta das incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem severo repúdio, justificando a cominação de **multa** ao responsável, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo imperiosa a **determinação** à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

3. HB04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93).

• A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

4. HB 03 Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

a) Contrato 045/2009 – Contratação de Serviços de Limpeza e conservação de canteiros urbanos e jardins das praças e avenidas, na sede deste município – prazo de 09 meses – Convite nº 11/2009 – Valor: R\$ 70.200,00, sendo R\$ 7.800,00 mensais; 2º Termo Aditivo – 27/12/2010, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93, permanecendo o valor global de R\$ 70.200,00 e diminuindo o valor mensal para R\$ 5.850,00; 3º Termo Aditivo – 26/12/2011, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no artigo 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Delvani Pereira Brito. **Irregularidades:** 1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da**



modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.” 2) O contrato original tem prazo de 09 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos. 3) Houve uma diminuição no valor do contrato (mensal) da ordem de 25%, sem que houvesse supressões de serviços a serem executados, o que comprova que houve um superfaturamento do preço originalmente contratado, ferindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

b) Contrato 057/2009, decorrente do Convite nº 16/2009, para Prestação de serviços sendo (profissional médico) responsável pela autorização de AIH – Autorização de Internação Hospitalar, do Hospital Municipal deste município – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 13.600,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

2º Termo Aditivo, aumenta em 25% o quantitativo do contrato original, com base no art. 65 inciso I alínea a, da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 25.500,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; Empresa contratada: Wellington Milhomem de Brito. **Irregularidade:** 1) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

c) Contrato 076/2009 – Execução de serviços médicos em atendimento ambulatorial no Hospital Municipal e PSF Rural, consultas médicas de emergência fora do horário normal e nos finais de semana alternados e nos feriados, conforma escala de plantões, procedimentos ambulatoriais de suturas, drenagens entre outros – prazo de 02 meses – Inexigibilidade nº 09/2009– Valor: R\$ 54.400,00; 1º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 11,2% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 362.952,00; 2º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, aumenta em 13,51% o quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso I alínea b, da Lei 8666/93; 4º Termo Aditivo (26/12/2011), prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 412.008,00; Empresa contratada: Gilberto José Maluf. **Irregularidades: 1) O contrato original tem prazo de 02 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos. 2) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 26,23% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93.**

d) Contrato 012/2011 – Contratação Contrato 012/2011 – Contratação de um bioquímico, para realização de serviços de análises clínicas no Laboratório Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 30.000,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Diogo Reci Maianoff Oliveira. Irregularidade: 1) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

e) Contrato 019/2009 – Serviços de coleta e transporte de lixo – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 49.680,00; Convite nº 08/2009; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$



67.068,00; 2º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 81.972,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 65 inciso I alínea “b” da Lei 8666/93. Empresa contratada: Genovaldo Braz Pereira.

Irregularidades: 1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) *“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”* 2) O contrato original tem prazo de 10 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos. 3) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 37,5% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93.

f) Contrato 014/2011 – Prestação de serviços em Representar a Secretaria Municipal de Agricultura, na cidade de São Félix do Araguaia – MT, para atender necessidades da Secretaria junto ao órgão citado, coletar dados, retirar documentos e despachar para esta Prefeitura Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 5.450,00;

1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Ivonete Barbos da Silva. Irregularidade: 1) Não houve licitação para a contratação originária, portanto o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa dispensada de licitação, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) *“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”* 2) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

5. Irregularidade sem classificação. Previsão de prorrogação de contrato ferindo a Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008);

(a) Contrato 03/2012 – Locação de equipamentos e aparelhos de fisioterapia para uso no consultório de fisioterapia deste município - prazo de 08 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.200,00; Contratado: Izabel Sandes. **Irregularidade:**

- O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 inciso II da Lei 8666/93, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) *“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”*

(b) Contrato 034/2012 – Prestação de serviços em Alimentação do SICOV, SIGCON e SITE – prazo de 06 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.900,00; Contratado: Jether Sousa Lacerda. **Irregularidade:** 1) O contrato prevê



prorrogação de acordo com o artigo 57 da Lei 8666/93, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) *“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”*

36. No que tange as irregularidade **HB04**, alegou o defendente às fls. 224/228 que *“por ingerência dos setores não foram realizados, ou seja, com a modificação na forma dos envios dos aplicativos referente ao ano de 2012, a prestadora de serviço contratada para essa finalidade não enviou os extratos dos contratos e aditivos realizados, porém não restou prejudicada sua execução, ou seja, foram realizados de forma satisfatória. No mais, quanto a não observância de um fiscal contratual para os contratos existentes, temos a justificar que neste município quem exerce essa função são os coordenadores da cada secretaria designados para essa finalidade, juntamente com o departamento de licitação, tendo em vista a estrutura administrativa.*

37. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex estes improcedentes, mantendo a irregularidade ante ao não cumprimento do texto legal.

38. Quanto ao assunto em comento, vale destacar que o art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”(grifei)

39. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e



eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

40. Vale ressaltar que do texto legal extrai-se a necessidade de designação formal do responsável pela fiscalização contratual, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada³, senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...). (grifo nosso).

41. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

42. Desse modo, não obstante os argumentos do gestor, não são estes capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2012, sendo possível notar que a gestão infringiu além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

43. Acerca dos apontamentos **HB03 e sem classificação**, verifica-se que a prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o que dispõe o artigo 57 da Lei 8666/93 e a Resolução de Consulta nº 32/2008.

³ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221



44. A defesa manifestou-se que *“realmente não podemos discordar quanto a modalidade em que a referida empresa foi contratada, porém a prorrogação deu-se conforme autoriza a lei 8.666/93, vez que por iguais e sucessivos períodos, caracteriza a possibilidade de se prorrogar por mais tempo, ainda mais, quando o objetivo da Administração é continuar oferecendo serviços de qualidade. Neste giro, a continuação do contrato por 12 (doze) meses, e suprimindo o valor original, não aponta qualquer superfaturamento, mas sim adequação administrativa diante da crise ocorrida no ano de 2012, sem mencionar que tal diminuição foi realizada em comum acordo entre as partes. E mais, o Poder Executivo ser penalizado por ter conseguido baixar o valor contratual e ainda permanecer com serviço de qualidade, entendemos que tal apontamento deveria ter sido registrado como ponto positivo e não negativo”*.

45. A SECEX, ao analisar a defesa, rechaça os argumentos do gestor referente as irregularidades, mencionando que *“no que diz respeito ao não atendimento da modalidade licitatória quando do aditamento e do não atendimento à legislação quanto ao prazo, a defesa apresentada nada acrescenta ao nosso relato. Quanto ao cálculo do percentual dos aditivos, não consideramos o argumento da defesa, pois a legislação é bem clara ao dizer que pode ser aditado “até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato”, e não do valor unitário.*

46. Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação **destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração,** que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



47. Estabelece o art. 2.º da Lei 8666/93 a obrigatoriedade na realização de procedimento licitatório nas obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros pela Administração Pública.

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.*(grifo nosso)

48. Já no art. 57 da Lei 8666/93, há regras a serem seguidas pela administração pública nas contratações e recontrações, dentre elas as de que é vedado o contrato administrativo com prazo indeterminado, bem como que eventual prorrogação deverá ser feita de forma justificada por escrito. Vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

49. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que



enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, já a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

50. A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa, à inexigibilidade e prorrogações, disciplinando que o contrato terá vigência restrita ao exercício do crédito orçamentário, nos termos do art. 57, devendo esta ser cumprida obrigatoriamente pelo ente público.

51. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública. Caso verificada a vantagem na prorrogação contratual por termo aditivo, imprescindível que observe a prescrição legal, sob pena de ilegalidade na recontração.

52. Não obstante, a referida Lei permite excepcionalmente, a prorrogação dos contratos administrativos, desde que prevista esta extensão no momento da formalização contratual, com posterior justificativa escrita e devida autorização da autoridade celebrante do contrato.

53. Porém, nos aditivos contratuais devem ser observados o valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade licitatória inicialmente escolhida.

54. Em observância ao disposto no artigo 23 da Lei 8.666/93, verifica-se que a modalidade de licitação eleita para a celebração da maioria dos contratos acima referidos foi a Convite, cujo valor é de até 80.000,00 (oitenta mil reais) para compras e serviços. Vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites,



tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”

55. Dessa forma, torna-se ilegal qualquer prorrogação do contrato de prestação de serviços com a Administração Pública, sem a observância do limite estabelecido para a modalidade de licitação eleita no contrato inicial. Entendimento este, amparado pela Resolução de Consulta nº 32/2008, *in verbis*:

“Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE, 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuo após a vigência. Impossibilidade. A adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.

1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.

2. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não-útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.

3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade, inicialmente impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. (grifei)

56. Neste caso, a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha não poderia ter celebrado os Termos Aditivos acima transcritos da forma como foi realizado, posto que o artigo 57 retromencionado admite-se a prorrogação por iguais e sucessivos períodos, com atendimento ao valor limite da modalidade,



regra essa que não foi obedecida pelo gestor.

57. Tal fato vai de encontro ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas e do próprio TCU. Vejamos a Resolução de Consulta n.º 54/2008:

*“EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÃO. PRAZO. CONFIGURA EXCEÇÃO A HIPÓTESE EM QUE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POSTO NO CRONOGRAMA FÍSICO É DIFERENTE DO PRAZO FIXADO NA CLAÚSULA CONTRATUAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) REGRA GERAL, OS CONTRATOS DEVEM SER FIRMADOS PARA SEREM CUMPRIDOS NO MODO E PRAZO FIXADOS ORIGINALMENTE E SUAS ALTERAÇÕES DEVEM SER EXCEÇÕES; 2) A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO E DO PRAZO DO CONTRATO DEVEM SER REALIZADAS POR MEIO DE TERMO ADITIVO, DESDE QUE A SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO SE ENCAIXE NUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO E APÓS TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS, COMO: JUSTIFICATIVA POR ESCRITO, **PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E DENTRO DO PRAZO ORIGINAL DO CONTRATO**; 3) EM TODOS OS CASOS, O ADMINISTRADOR TEM O DEVER DE APURAR AS RESPONSABILIDADES, REGISTRÁ-LAS E PROVIDENCIAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS, SE FOR O CASO; 4) É RAZOÁVEL QUE O PRAZO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO E O PRAZO POSTO NO CONTRATO SEJAM COINCIDENTES; E, 5) EXCEPCIONALMENTE, NO CASO DE CONTRATO DE OBRA, O PRAZO POSTO NO CONTRATO PODE SER MAIOR, EM ATÉ 90 DIAS, DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA, PARA FINS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO”.(grifo nosso)*

58. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela **aplicação de multa** ao gestor, em razão da irregularidade grave perpetrada, haja vista, principalmente, o desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem



como sendo imperiosa a determinação ao atual gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

6. MB03. Prestação de Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

• O gestor não informou no Sistema APLIC, os contratos e aditivos firmados no exercício em exame, contrariando art. 1º, combinado com o art. 3º inciso IV da Resolução Normativa nº 13/2010.

59. Do exame das Contas, restou não sanada a irregularidade atinente a prestação de contas, referente ao não envio de informações ao sistema Aplic (contratos e aditivos), contrariando o disposto no art. 1º c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 13/2010. Vejamos:

“Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.

Art. 3º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:

I - Até 15 de janeiro, quando se tratarem dos arquivos das peças de planejamento;

II - Até o último dia de fevereiro, quando se tratarem dos arquivos da carga inicial;

III - Até o dia 15 de março, quando se tratarem dos arquivos mensais de janeiro;

IV - Até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratarem dos arquivos mensais, exceto o mês de janeiro;

(...)” (grifo nosso).

60. Em sede de defesa o gestor confirmou a irregularidade,



alegando “que a empresa prestadora de serviço contratada para essa finalidade não enviou os extratos dos contratos e aditivos realizados, tendo em vista a modificação na forma de envio dos apliques”. (fl. 224).

61. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 13/2010, que estabelece prazos e formas para a prestação de contas da Administração Pública Municipal, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente, de acordo com as regras do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema supra, obedecendo os prazos estipulados no art. 3º, da referida Resolução, sob pena de multa prevista no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VIII, da Resolução nº 14/2007, deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

62. Nesse sentido é o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas:

“Processos nºs 6.220-0/2010 (2 volumes), 9.890-6/2009

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES

Assunto: Contas de Gestão do exercício de 2009 e Relatório de Acompanhamento Concomitante.

Relator: Conselheiro ALENCAR SOARES ACÓRDÃO Nº 3.466/2010

g) cumpra os prazos estabelecidos para envio de documentos e informações a este Tribunal, especificamente quantos aos prazos previstos na Resolução nº 14/2007;”

“Acórdão nº 480/2003 (DOE 28/03/2003). Consolidação de Entendimentos Técnicos – Decisões em consultas – 3ª Edição.

Os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos no Regimento Interno e em demais normas do TCE-MT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos (...)(grifo nosso).

63. Tais condutas praticadas pelo gestor evidenciam certa



deficiência do Controle Interno da Prefeitura, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas.

64. Ainda, ressalta-se que a inércia no envio das informações afronta os princípios constitucionais expressamente estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, especificamente o Princípio da Legalidade.

65. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses princípios e a materialização da transparência na Administração Pública, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada como grave, aplicando-se a respectiva **multa**, bem como manifesta pela **determinação** ao gestor para que obedeça os prazos e faça o correto envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de omissões.

7. Irregularidade sem classificação. O Piso Salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 725,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.451,00; consideramos o valor de R\$ 1.088,25 como piso para 30 horas, calculado pela média do valor estipulado para 40 horas. O Município de Santa Terezinha paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional infringindo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010) – conforme pode ser observado no quadro a seguir:

PROVENTOS DOS PROFESSORES 30 HORAS	PROVENTOS DOS PROFESSORES 30 HORAS
CLASSE	NÍVEL 1
A	900,00
B	1.350,00
C	1.530,00
D	1.710,00
E	1.890,00

66. Conforme depreende-se da análise técnica realizada pela Secretaria de Controle Externo, não foi respeitado o piso salarial nacional dos



professores do Município de Santa Terezinha, tendo em vista que houve casos que receberam durante o exercício de 2012, salário base inferior ao Piso Nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação, conforme consta à fl. 155.

67. Em sede de defesa, o gestor alega que foi realizado reenquadramento de todos os servidores públicos, por meio das leis municipais nºs 548/2012, 551/2012 e 552/2012 que dispõe sobre Planos de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde, Educação e Geral, respectivamente. Quando da efetivação desses Planos que vinham sendo debatidos a mais de 06 anos, em um acordo com o Sindicato dos Servidores Municipais optarem pelo reenquadramento, postergando o reajuste para os professores após o período eleitoral, porém, diante da proibição pelas normas eleitorais e ocorrido no início do respectivo ano o reenquadramento, postergou-se o reajuste aos professores, porém, sem prejuízo a sua remuneração.

68. Corroborando com o entendimento da Equipe Técnica, verifica-se que as alegações trazidas pela defesa não devem prosperar, pois conforme quadro exposto acima, visualiza-se que vários professores recebem o valor de R\$ 900 (novecentos reais) pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais, enquanto o piso é de R\$ 1.088,25 para 30 horas.

69. A respeito do tema, esta Corte de Contas se posicionou no seguinte sentido, vejamos:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2013 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONSULTA. EDUCAÇÃO. PESSOAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. NECESSIDADE DE REAJUSTE PARA ADEQUAÇÃO AO PISO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PISO MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DE PARCELA DE COMPLEMENTO SALARIAL INDIVIDUAL. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PISO.OBSERVÂNCIA DO



EQUILÍBRIO FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS.

1) À luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal de Contas (RC 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a remuneração, que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 11.738/2008.

2) O piso salarial nacional dos professores constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso.

3) Ao Estado ou município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito estadual ou municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, mediante lei, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso nacional por meio da implantação do PCCS, de sua reestruturação, ou por meio da concessão de reajustes aos vencimentos dos profissionais do magistério.

4) A concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF.

5) Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, eliminando suas consequências fiscais.

EDUCAÇÃO. PESSOAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. ALCANCE.

1) Nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, o piso salarial nacional dos profissionais da carreira do magistério público da educação



básica se aplica tanto aos profissionais com atividades de docência quanto aos com atividades de suporte pedagógico à docência, desde que sejam exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e que os profissionais possuam a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

2) Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional também se aplicam aos aposentados e pensionistas que tenham direito à paridade, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 11.738/2008.

3) Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional também se aplicam aos profissionais da carreira do magistério em atividade, contemplados pela Lei 11.738/2008, que não estejam no efetivo exercício das atribuições de docência ou de suporte pedagógico à docência, a exemplo dos profissionais em gozo de licenças remuneradas ou em desvio de função.

4) A aplicação do piso nacional aos profissionais do magistério em desvio ilegal de função não convalida eventual irregularidade, cabendo à Administração Pública adotar as providências administrativas pertinentes à regularização da situação, sob pena de responsabilidade.

EDUCAÇÃO. PESSOAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL.

1) O piso salarial profissional nacional (Lei 11.738/2008) e a revisão geral anual (CF, art. 37, X), são institutos distintos, que devem ser observados pela Administração Pública anualmente.

2) Caso a revisão geral anual seja concedida em data anterior ou na mesma data base de atualização do piso nacional dos professores, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial da carreira dos professores ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais.

3) Na hipótese do item anterior, caso, mesmo após a concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao



piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008.

4) Caso a data base da concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério seja posterior à data base de atualização do piso nacional dos professores, a revisão geral anual será devida a esses profissionais, mesmo que o valor do vencimento inicial da respectiva carreira esteja ajustado ao piso nacional, tendo em vista que se trata de um direito garantido a todos os servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

70. Quanto aos professores exercentes de atividades de suporte pedagógico, pela própria inteligência do art. 2º, § 2º, da Lei 11.738/2008, já se concluiu que a eles se aplica o piso nacional, sendo esta uma situação pacificada.

71. No caso dos profissionais ativos da carreira do magistério que não estejam no efetivo exercício das funções de docência ou de suporte pedagógico (afastamento temporário ou desvio de função), nos termos da decisão do STF na ADI 4167, acolhida por este Tribunal por meio da Resolução de Consulta 23/2012, o valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso nacional salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008.

72. Todos os profissionais da carreira, independentemente de estarem ou não no efetivo exercício das funções do cargo (docência ou suporte pedagógico), poderão ser beneficiados pelo piso nacional, uma vez que o reajustamento dos vencimentos ou a reestruturação da carreira para fins de adequação ao piso poderá impactar os vencimentos de todos os profissionais.

73. Assim, prepondera o entendimento de que para os profissionais das carreiras do magistério público da educação básica, mesmo que não estejam em efetivo exercício, como os inativos e os que estiverem em desvio legal ou



ilegal de função, é obrigatória a observância do piso nacional instituído pela Lei Federal 11.738/2008.

74. Desta forma, o fato de ter sido pagos salários base inferiores ao piso, demonstra que o gestor público não entendeu a importância da qualidade da Educação diante do cumprimento do Piso Nacional estipulado pelo MEC (Ministério da Educação), ocorrendo assim um desestímulo às políticas de responsabilidade dos serviços educacionais de qualidade.

75. Por tais razões, este *Parquet* considera que a irregularidade é grave, devendo ser mantida, sem prejuízo da **aplicação da multa** correspondente ao apontamento supra, bem como manifesta pela expedição de **determinação** para que o gestor tome as providências no sentido de corrigir a falha existente, para que, nos próximos exercícios, não ocorra novamente.

II.1.2 - DA IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR - SR. DOMINGOS DA SILVA NETO E DO CONTADOR - SR. ALDINE BEQUIMAN MACIEL

8. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

- Despesas de caráter de pessoal temporário (dotação correta 31.91.04) empenhadas incorretamente na dotação 33.90.36 – serviços de terceiros pessoa física, no total de R\$ 939.953,50, conforme relacionado no quadro Anexo II.

76. Em análise de auditoria feita pela Equipe desta Corte, foi constatada irregularidade atinente a despesas de caráter de pessoal temporário (dotação correta 31.91.04) empenhadas incorretamente na dotação 33.90.36 – serviços de terceiros pessoa física, no total de R\$ 939.953,50, conforme relacionado no quadro Anexo II.

77. **A Contabilidade Pública** é o ramo da contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública, o patrimônio público e suas variações.



78. No processo de escrituração e evidenciação devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras e tempestivas (úteis aos usuários), para que não se corra o risco de ocasionar a perda da relevância da informação.

79. De uma maneira geral, a informação contábil deve ter qualidades, tais como:

–**integralidade**: compreender todos os elementos relevantes e significativos do que se pretende divulgar;

–**confiabilidade**: a informação deve servir de base para as decisões do gestor;

–**compreensibilidade**: a informação deve ser exposta da forma mais compreensível possível.

80. A principal finalidade da contabilidade é o fornecimento de informações, contribuindo de forma significativa para a adequada tomada de decisão. No presente caso foi identificado, pela equipe técnica, a contabilização de despesas de caráter de pessoal temporário, incorretamente na dotação 3390.36 – Serviços de Terceiros Pessoa Física, onde a própria defesa alega que o fato ocorreu em virtude de não haver previsão orçamentária e finaliza relatando que o executivo está reestruturando a sua legislação municipal para não incorrer em reincidências.

81. Diante do exposto, devido a gravidade da irregularidade em questão, se faz necessária a aplicação de **multa** aos responsáveis consoante previsão do art. 289, inciso II do RITCE/MT, bem como **determinação legal** para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de elidir as recorrentes falhas de natureza contábil da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



82. Globalmente analisadas, as contas em análise merecem julgamento pela regularidade, vez que, apesar da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha ter apresentado irregularidades classificadas como graves, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

83. Esmiuçando, pois, a evolução da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT, frise-se que vem sendo cumpridas as recomendações e determinações legais insertas no Acórdão nº 3.781/2011, que julgou as contas de gestão do exercício de 2011.

84. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **multa e determinações legais**, a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

85. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, referentes ao exercício de 2012;



b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Domingos da Silva Neto**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como **GB02, GB13, HB03, HB04, MB03, E SEM CLASSIFICAÇÃO** - (Previsão de prorrogação de contrato ferindo a Resolução de Consulta nº 32/2008) e **SEM CLASSIFICAÇÃO** - (O Município de Santa Terezinha paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional), a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II, do seu Regimento Interno;

c) pela **aplicação de multa** aos responsáveis solidários **Sr. Domingos da Silva Neto e Sr. Aldine Bequiman Maciel**, na medida de suas responsabilidades, em razão da irregularidade grave, classificada pela sigla **CB02**, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **determinação legal** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha para que:

d.1) se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes;

d.2) obedeça os prazos e faça o correto envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de omissões;

d.3) tome as providências no sentido de corrigir a falha existente atinente a obedecer o piso salarial dos professores, para que, nos próximos exercícios, não ocorra novamente – sem classificação;

d.4) sejam tomadas as providências necessárias no sentido de



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

elidir as recorrentes falhas de natureza contábil da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2013.

(assinatura digital)⁴

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

4 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.